DELIBERAÇÃO AC00 - 1055/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6349/2013/001
PROTOCOLO	: 1634101
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL
RECORRENTE	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE REGULARIDADE – PRIVIMENTO PARCIAL – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA REDUZIDA.

A recorrente, ao encaminhar com as razões recursais com documentos, obteve êxito em demonstrar a regularidade das contas prestadas, todavia, a remessa de documentos somente na fase recursal não afasta a incidência de multa pela clara remessa intempestiva dos documentos, como confessado pela recorrente, devendo ser mantida a multa aplicada, mas o valor deve ser reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, requerido pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, para reformar integralmente Acórdão n. 19/2014, dos autos TC/MS n. 6349/2013, declarando como regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo e pela redução da multa para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento em favor do FUNTC, e no mesmo prazo a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal de Caracol/MS, representada por advogado, em face ao Acórdão n. 19/2014 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 6349/2013, nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 01ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 19 de fevereiro de 2014.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1) as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – CPF/MF nº 904.257.661-87 – ex-Prefeita Municipal, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;
>
> 2) seja aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3) seja feita a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Nas razões apresentadas, a recorrente afirma que a razão do julgamento como "Contas Irregulares", decorreu da ausência de documentos que estava encaminhando com o recurso, uma vez que, quando da resposta à intimação que lhe foi endereçada no curso dos autos principais, foi informada pelo Prefeito Manoel dos Santos Viais, que a sucedeu na Prefeitura, que estaria encaminhando, mas que por um lapso, houve o envio do ofício sem os documentos em anexo.

Destacou ainda que quanto à ausência da Lei de Criação do Fundo Municipal em questão, pondera que não poderia ter sido razão do julgamento uma vez que a Auditoria, em seu Parecer n. 13978/2013, entendeu que as irregularidades decorrentes foram justificadas ainda no curso processual, não trazendo prejuízos ao erário, tendo a recorrente, transcrito a manifestação da auditoria.

Quanto à divergência de recursos destinados ao citado Fundo Municipal, asseverou:

> Cumpre esclarecer que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança é do Adolescente estava autorizado a utilizar o valor de até RS 11.510,00 (onze mil quinhentos e dez reais), conforme demonstrado no Decreto Orçamentário n. 128/2012 anexo, porém, pelo fato deste Fundo estar equilibrado financeiramente e a necessidade de contenção de gastos do Município, foi utilizado apenas o valor de R$ 110,00 (cento e dez reais), de acordo com o Anexo 12 do Balanço Orçamentário que segue anexo.

Ressaltou que não houve prejuízos ao erário e que a multa deve ser afastada em razão de ter sanado as irregularidades, ou alternativamente que a mesma seja reduzida a 20 (vinte) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas, e requereu o recebimento do presente Recurso Ordinário, reformando o julgamento para que as contas sejam julgadas regulares, ou subsidiariamente com ressalvas, anulando-se a multa ou reduzindo-a.

O Recurso Ordinário foi recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 35, que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da vinda dos documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 26767/2016, concluindo que os documentos encaminhados, atendem as lacunas (...) especificadas as f. 123/128 dos autos originários e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que o ato decisório merece reforma obtendo-se a recorrente o julgamento como CONTAS REGULARES, do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL/MS, relativo ao exercício de 2012.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 3044/2017, no qual relatou os termos do recurso, em seguida, em preliminar entendeu presentes os requisitos para conhecimento, e quanto ao mérito, acolheu as mesmas razões postas pela Inspetoria em sua análise, destacando que “O Recorrente enviou a documentação que deu azo ao julgamento como Contas Irregulares Contas Irregulares e não aprovadas na Prestação de Contas de Gestão da entidade no exercício de 2012, no entanto descumpriu o prazo regimental assinado e, nos exatos termos do artigo 46, da Lei Complementar n° 160/2012, (...)”.

Concluiu o Parquet que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos, independentemente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, e deve ser imposta e sugeriu que o Tribunal Pleno conheça do recurso e conceda provimento parcial, afastando a irregularidade nas Contas Prestadas e reduzindo a multa para 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

É o relatório a ser proferido e passo a formular.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário a Ex-Prefeita Municipal de Caracol/MS, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos apresenta razões visando à desconstituição do Acórdão 19/2014, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando julgou, como Contas Irregulares, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol/MS, e lhe aplicou multa ante a ausência de documentos obrigatórios.

Com as razões a recorrente encaminhou a Lei Municipal n. 268/93, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal correspondente, bem como a Lei Municipal n. 352/2001, que alterou a primeira – f. 11/32, e enviou também o Decreto Orçamentário n. 128/2012, Consolidado – f. 33; e o Anexo 10 da Lei 4.320/64 – f. 34, afirmando que estes seriam suficientes para sanar as irregularidades geradoras do julgamento em seu desfavor.

Requereu o acolhimento das razões, documentos e que sejam as contas prestadas julgadas regulares, cancelando-se ou reduzindo-se a multa.

Em sua análise de f. 39/41, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos encaminhados sanaram as lacunas existentes, regularizando as contas prestadas.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 42/45 opinou no mesmo sentido que a Inspetoria, divergindo quanto ao cancelamento da multa imposta, mas em sua redução tendo em conta que os documentos só foram encaminhados na fase recursal, atraindo, assim, a incidência da multa pela intempestividade, sugerindo que o recurso seja conhecido e provido parcialmente, reduzindo a multa de 100 (cem) para 30 (trinta) UFERMS.

Analisando os autos evidencia-se que a ora recorrente, ao encaminhar com as razões recursais os documentos antes mencionados, obteve êxito em demonstrar que sua gestão à frente do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol/MS, no exercício financeiro de 2012, atendeu às exigências legais, consoante atestado pela 5ª Inspetoria e igualmente pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Como bem asseverou o Parquet a regularidade das Contas Prestadas ante a remessa de documentos somente na fase recursal, não afasta a incidência de multa pela clara remessa intempestiva dos documentos, como confessado pela recorrente, e nesse sentido, entendo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite de Barros, Ex-Prefeita Municipal de Caracol/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

2. Pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso com a finalidade de reformar integralmente Acórdão n. 19/2014 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 6349/2013, declarando como regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – CPF/MF nº 904.257.661-87 – Ex-Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo regimental, e sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, decorrentes de julgamento em outros processos;

3. Pela REDUÇÃO DE MULTA para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente, ante a remessa intempestiva dos documentos, consoante previsto no art. 42, II, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 170, § 1º, I, “a” da Resolução Normativa n. 76/2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento em favor do FUNTC, e no mesmo prazo a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial;

4. Pela INTIMAÇÃO da recorrente quanto aos termos da presente decisão, nos termos previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronado Chadid**

Relator

GAB/TWA

SETAC/RRMN/ARP